



CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO E PRETENSÃO PUNITIVA

1 – INTRODUÇÃO

Para garantir uma sociedade equilibrada e conduzida por legalidade e respeito, o Ordenamento Jurídico Brasileiro determinou através do Código Penal atos que devem ser coibidos e penalizados. O interesse do Estado é preservar sua organização, aplicando pena e agindo para corrigir a atuação ilegal do agente. Porém, tal aplicação de penalidade, por determinação expressa de nossa Constituição Federal, não poderá acontecer de forma

imediate, sendo necessário realizar todo um PROCEDIMENTO FORMAL para APURAÇÃO e possível PUNIÇÃO pelo ato cometido.

Aqui entra o Direito Processual Penal. A partir do momento em que um ato é determinado como ilícito, ilegal, incompatível com a legislação, se torna indispensável a realização de um procedimento para correto levantamento de informações. E tal procedimento formal está determinado em nosso texto conhecido como Código de Processo Penal, ou CPP, para os mais íntimos.

2 – PRETENSÃO PUNITIVA

Considera-se PRETENSÃO PUNITIVA o poder do Estado de exigir que um determinado agente que cometa uma infração (ilícito) se submeta a uma série de atos procedimentais com o objetivo da aplicação de uma sanção penal. A pretensão punitiva é subdividida em duas fases:

- ✓ **Fase Investigatória:** Composta por ações de levantamento de informações para definição de autoria, esclarecimento do ocorrido, agrupamento de fatos para instruir a ação penal.
- ✓ **Fase Judicial:** Momento em que o acusado é levado a um processo perante o juiz em que se garante contraditório e ampla defesa.

Na fase investigatória, temos como principal instrumento o INQUÉRITO POLICIAL, objeto de nosso estudo a partir desse momento.

CAPÍTULO 2 – INQUÉRITO POLICIAL

1 – CONCEITO

Conceitua-se **inquérito policial** como um procedimento administrativo **inquisitório e preparatório**, conduzido por autoridade POLICIAL, responsável pelo devido levantamento de informações quanto a **autoria e materialidade** da infração penal para garantir ao titular da ação os devidos elementos para ingresso em juízo. Vamos destacar os principais elementos elencados no conceito apresentado:

- **Procedimento Administrativo:** Do inquérito policial, não se espera o resultado SANÇÃO, como em um processo.
- **Inquisitório:**
- **Preparatório:** Precede a ação penal, é o procedimento que prepara o caso para ser levado de forma correta ao judiciário.
- **Conduzido por Autoridade Policial:** O responsável por conduzir essa fase é o DELEGADO DE POLÍCIA, conforme preconizado pelo art. 2º §1º da Lei 12.830/2013.

Lei 12.830/2013

Art. 2º **As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.**

§ 1º **Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.**

- **Titular da Ação Penal:** Ministério Público (nos crimes de Ação Penal Pública) e Querelante /Ofendido (nos crimes de Ação penal Privada).
- **Elementos Informativos:** Colhidos durante a fase investigatória, não sendo obrigatório (de regra) observância de contraditório e ampla defesa. Importante observar que não podemos utilizar aqui o termo PROVA de forma direta, sendo a terminologia correta ELEMENTOS INFORMATIVOS. Estudaremos provas daqui a pouco.

Art. 155. **O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

A doutrina moderna processual entende que o inquérito policial possui, além de sua função preparatória (já destacada anteriormente) uma função **preservadora**, visando evitar propostas infundadas de processo, acusações indevidas, custos desnecessários ao Estado e resguardo da liberdade do inocente.

2 – NATUREZA JURÍDICA

O inquérito policial possui natureza de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, como vimos, ou seja, o inquérito não possui condão judicial de PROCESSO. Tecnicamente, encontramos uma diferença muito grande entre os dois institutos: PROCEDIMENTOS não possuem resultado sancionatório, não podem gerar **imediatamente** uma sanção, seja de caráter administrativo, seja de caráter judicial.

Essa informação é importante para conseguirmos “perceber” a separação real entre as fases observadas da pretensão punitiva. Vícios, erros, ilegalidades identificadas na investigação preliminar não poderão ser utilizadas como base para anulação de um procedimento processual.

Obviamente, devemos observar que existem duas exceções: **provas obtidas de forma ilícita** (Teoria da Prova Ilícita por Derivação) e **falta de defesa técnica durante a investigação.**

Lei 8.906/94

Art. 7º São direitos do advogado:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente [...]

Atenção: o stf determinou que, mesmo sendo prevista nulidade absoluta, será necessário comprovar o prejuízo.

3 – PROVAS

Essencial entendermos as características da prova para podermos fazer a devida diferenciação entre elementos informativos e provas. Vamos lá:

- Em regra, provas serão produzidas durante a fase judicial;
- Obrigatório observar Contraditório e Ampla Defesa;
- Deve ser produzida na presença do juiz;
- Poderá ser determinada produção de prova pelo juiz, de forma residual;

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

- Tem por finalidade auxiliar o juiz na formação de sua convicção.

Como destacado, provas em regra são produzidas na fase judicial, sendo na fase investigatória responsável pelo colhimento dos elementos informativos. Mas deixamos de conceituar um detalhe: o artigo 155 do CPP deixou como exceção aos elementos informativos três tipos de provas. Vamos destacar:

- Provas Cautelares: Prova urgente, traz como característica a possibilidade da perda do objeto da prova em razão do decurso do tempo. Dependem de autorização judicial, sendo o contraditório oferecido em momento posterior. Ex: Interceptação telefônica.
- Provas Não Repetíveis: Uma vez produzida, não há como realizar novamente coleta da prova, por desaparecimento da fonte probatória. Não dependem de autorização judicial, apresentam contraditório diferido, como as cautelares. Ex: Exame pericial de lesão corporal.
- Provas Antecipadas: Produzidas com observância do contraditório real antes do momento legalmente previsto ou antes do início do processo. Dependem de autorização judicial. Ex: Art. 225 CPP.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

4 – ATRIBUIÇÃO

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Para darmos início ao estudo desse tema, é importante fazermos uma observação de cunho doutrinário para evitar qualquer tipo de complicação no seu estudo.

Fica claro no artigo apresentado acima que nosso legislador estabeleceu uma relação direta entre polícia judiciária e polícia investigativa. Em breve análise do artigo 144 da CF, fica claro que o próprio texto constitucional faz uma diferenciação entre as ações das polícias investigativa e judiciária. Para entendimento, explico:

- Polícia Judiciária: Atribuições de auxílio ao Poder Judiciário, como execução de mandados, condução coercitiva de testemunhas.
- Polícia Investigativa: Compreende atribuições ligadas ao levantamento de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais.

Observe que, para o legislador, as funções de polícia judiciária e investigativa se confundem. Apesar de destacado que não há essa semelhança entre as atividades, a maioria doutrinária também entende dessa forma.

Resumindo: prevalece na doutrina e na jurisprudência a utilização do termo polícia judiciária para se referir aos atos relacionados à apuração de infração penal. Portanto, em uma prova de concurso, por favor, não se atrapalhe com isso, a “confusão” entre os termos é normal.

Podemos então atestar que, em relação a atribuição, somente autoridades policiais poderão exercer atividade de investigação.

Para facilitar nosso estudo em relação a atribuição, vamos montar um pequeno esquema:

| Atribuição em face da NATUREZA da infração penal | |
|--|--|
| Crime Militar | Autoridade de polícia judiciária militar |
| Justiça Federal | Polícia Federal |
| Justiça Estadual | Polícia Civil (em regra, podendo, por determinação da CF, ser atribuída a Polícia Federal em repercussão interestadual ou internacional) |
| Justiça Eleitoral | Polícia Federal (não excluindo atribuição subsidiária da polícia estadual no caso de ausência de órgão da PF) |

Determinada a atribuição da Polícia, devemos determinar a qual delegacia caberá a função de investigação. Como regra geral, a fixação da competência territorial se dará pelo local da CONSUMAÇÃO ou da TENTATIVA da infração penal. No caso da tentativa, a competência se fixará com a determinação do local em que foi praticado o último ato de execução.

Porém, devemos observar alguns detalhes:

1. A determinação da competência territorial não impede realização de diligências em outra comarca circunscrição, seja de mesma comarca ou de comarca diversa.

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

2. Também não podemos descartar a possibilidade de subdivisão da competência a partir da NATUREZA da infração penal, por conta das delegacias especializadas criadas dentro do âmbito das Polícias Federal e Civil.
3. Mesmo que a investigação seja exercida por autoridade incompetente, por ser um procedimento meramente informativo de valor probatório relativo, tal fato acarretará irregularidade, mas não será capaz de gerar a nulidade da peça processual que resultar dela

5 – CARACTERÍSTICAS

Tópico extremamente importante de ser estudado, por conta das recentes alterações trazidas pela edição da Lei 13.245/2016, que resultou na alteração do Estatuto da OAB.

- ✓ **Escrito:** Art. 9º - *Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, **reduzidas a escrito ou datilografadas** e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Art. 405 § 1º - Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º *No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.**
- ✓ **Dispensável:** Por não ser o único procedimento investigatório disponível, poderá ser dispensado através do levantamento de elementos informativos por outro método. Ex: Sindicância. Art. 39 § 5º - O órgão do Ministério Público **dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal**, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.
- ✓ **Sigiloso:** Art. 20. *A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.*
O sigilo não se aplica a **juiz, MP e advogado.**

Súmula Vinculante 14 STF - *É direito do defensor, no interesse do representado, **ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.***

Lei 8.906/94

Art. 7º XIV - examinar, **em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;** § 10. *Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.*

§ 11. *No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.*

§ 12. **A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.**

Lei 11.850/2013

Art. 23. **O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.**

- ✓ **Inquisitorial:** Apesar das discussões ainda recorrentes quanto a possível alteração da natureza do inquérito policial como resultado da edição da Lei 13.245/2016, iremos aqui tratar dessa característica da forma aceita dentro dos concursos públicos. Vimos em tópico anterior essa natureza, ressaltando aqui o fato de, por ser um procedimento inquisitorial, não há necessidade de oferta do contraditório e da ampla defesa real (sendo assim, será posterior) e a figura de condução do procedimento poderá de ofício determinar produção de elementos informativos de relevância probatória.
- ✓ **Discrecionário:** É a liberdade de condução do inquérito policial DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. Importante destacar que tal discricionariedade não permite a negativa de requisições ministeriais FUNDADAS. Art. 14. *O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.* Art. 17. *A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.*

Lei 12.830/2013

Art. 2º § 2º - **Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.**

- ✓ **Temporário:** Art. 10. **O inquérito *deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.*** § 3º **Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.**

6 – FORMAS DE INSTAURAÇÃO

- ✓ **Ação Penal Pública Condicionada ou Ação Penal Privada:** A instauração da investigação se dará através de prévio requerimento da vítima. Não há formalidade para esse procedimento.
- ✓ **Ação Penal Pública Incondicionada:** A instauração se dará de ofício, através de portaria, em respeito ao Princípio da Obrigatoriedade, ou através de requisição de autoridade judiciária, do Ministério Público (art. 129 CF), do ofendido ou de seu representante, notícia oferecida por qualquer do povo ou auto de flagrante delito.

Art. 5º *Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:*

I - de ofício; (Princípio da Obrigatoriedade)

*II - **mediante requisição da autoridade judiciária** ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

§ 1º *O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:*

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2o Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3o Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4o O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5o Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

6.1 – NOTITIA CRIMINIS

É o conhecimento por parte de autoridade policial sobre um fato delituoso, seja de forma espontânea seja mediante provocação. A doutrina determina algumas espécies desse instituto, conforme veremos:

- De cognição imediata (espontânea): Conhecimento através dos procedimentos de rotina da autoridade policial;
- De cognição mediata (provocada): A autoridade policial recebe um expediente escrito notificando o fato delituoso;
- De cognição coercitiva (obrigatória): A autoridade policial conhece o fato delituoso no momento da apresentação de indivíduo preso em flagrante.

6.1 – DELATIO CRIMINIS

É uma espécie de *Notitia Criminis* caracterizada pela notificação ter sido feita por pessoa do povo, e não por vítima ou representante legal. Pode funcionar como notitia de cognição imediata ou mediata, observando o caso concreto.

6.2 – NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA

Conhecida como DENÚNCIA ANÔNIMA ou APÓCRIFA, não pode ser utilizada como razão para instauração do inquérito. Por entendimento dos Tribunais Superiores, antes da instauração do inquérito é essencial que a autoridade policial realize uma verificação de procedência das informações.

7 – DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS

Art. 6o Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1o Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; **(Princípios da Busca da Verdade e Liberdade das Provas)**

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

Art. 20. Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:
I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7o Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

6.3 – IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Interessante assunto a ser estudado após a edição da Lei 12.654/2012. Envolve três formas distinta: FOTOGRÁFICA, DATILOSCÓPICA e PERFIL GENÉTICO, sendo esta última adicionada pela lei citada anteriormente.

Como aprendemos ao estudar Constituição Federal, a identificação só ocorre nos casos de impossibilidade de identificação civil ou outros expressos em lei. E atualmente possuímos uma lei que regula o procedimento de identificação criminal, a Lei 12.037/09.

Lei 12.037/09

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 5º Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3o, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Lei 7.210/84

Art. 9o-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

7 – INDICIAMENTO

Indiciamento refere-se ao apontamento da provável autoria de determinada infração penal. É um ato exclusivo da fase investigatória, logo, não poderá ocorrer indiciamento após início do processo criminal, durante a fase judicial. Podemos extrair então que o indiciamento poderá ocorrer desde a lavratura do auto de prisão em flagrante até o relatório final do delegado. Existem duas espécies: Direto (na presença do indivíduo) e Indireto (indivíduo ausente).

Para que o indiciamento ocorra corretamente, devemos observar alguns pressupostos:

Lei 12.830/2013

Art. 2º § 6o O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Por ação do delegado de polícia ou do Poder Judiciário, com a demonstração de vícios no indiciamento, poderá ocorrer um procedimento de desindiciamento.

Em regra, qualquer pessoa poderá sofrer indiciamento. Porém, sabemos que no Direito sempre há uma benedita exceção. São exceções ao procedimento de indiciamento:

- Magistrados e membros do MP: Com base nas leis orgânicas de cada instituição, o delegado deverá remeter os autos à chefia da respectiva (presidente do TJ ou Procurador-Geral de Justiça).
- Titulares de foro por prerrogativa de função: Apesar de não existir legislação expressamente determinando a impossibilidade de indiciamento dessas autoridades, o entendimento estabelecido pelo STF é de que há necessidade de autorização do ministro-relator do inquérito.

Por fim, importante destacar uma novidade trazida pela Lei 9.613/98, a conhecida Lei de Lavagem de Capitais.

Lei 9.613/98

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

IPC!!! A doutrina MAJORITÁRIA considera esse instituto apresentado como manifestamente inconstitucional. Não por conta do afastamento do servidor ser ilegal, pois não é. A questão em discussão é sobre a ilegalidade do afastamento AUTOMÁTICO do servidor, conforme previsto no texto apresentado. O afastamento só poderá ser determinado por autoridade judiciária, conforme identificamos dentro do próprio CPP.

Art. 282. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

8 – CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Lei 5.010/66 (Federal)

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Lei 11.343/06 (Drogas)

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Decreto-Lei 1.002/69 (Militar)

Art 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver prêso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Lei 1.521/51 (Crimes Contra a Economia Popular)

Art. 10. § 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias.

8.1 – NATUREZA DOS PRAZOS

Destacamos aqui o sistema de contagem de prazos que devemos adotar. No estudo do Direito Penal, somos ensinados o padrão estabelecido no Art. 10 do CP, que determina que “O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo”. Já no estudo do Processo Penal, importante sabermos que o dia da contagem do prazo PROCESSUAL não leva em consideração o dia do início.

Esse destaque é feito por conta de uma controvérsia quanto a natureza dos prazos com o indivíduo SOLTO. A 1ª corrente diz que deve ser considerado como PRAZO PENAL. A 2ª corrente defende que tal prazo é PROCESSUAL PENAL. Esse é o posicionamento adotado por bancas de concursos públicos.

8.2 – RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

Peça descritiva, em que o Delegado de Polícia descreve todas as diligências realizadas durante a fase investigatória apresenta sua conclusão quanto ao procedimento realizado, determinando ou não o indiciamento do investigado.

Art. 10. § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Por ser um instrumento descritivo, o Delegado não poderá apresentar juízo de valor quanto ao caso investigado, salvo no caso previsto na Lei de

Lei 11.343/06

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Vale salientar que o relatório não é uma peça obrigatória para o oferecimento da denúncia.

8.3 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Art. 115. O conflito poderá ser suscitado:

I - pela parte interessada;

II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

Súmula 428 STJ

Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juízo especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

9 – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. **(Princípio da Devolução)**

Apesar do CPP não tratar expressamente das hipóteses que autorizam arquivamento do inquérito policial, é possível aplicar por analogia o entendimento estabelecido no CPC.

- Ausência de Pressuposto Processual: Antes do oferecimento da denúncia, a vítima se retrata, retirando a representação que serviria como base para a ação.
- Falta de Justa Causa: As diligências investigatórias não resultaram em um levantamento exato dos elementos informativos quanto a autoria ou materialidade do fato delituoso.
- Atipicidade: O fato investigado não constitui um crime.
- Excludente de Ilicitude: O Promotor de Justiça se convence da existência das excludentes de ilicitude previstas no Código Penal (legítima defesa, aborto necessário).
- Excludente de Culpabilidade: Todas previstas em lei (Coação moral irresistível, obediência hierárquica), exceto no caso de inimputável, que deve sofrer uma medida de segurança por resultado da absolvição imprópria.
- Causa Extintiva de Punibilidade.

9.1 – DESARQUIVAMENTO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Desarquivamento é a reabertura das investigações por conta de notícia de provas novas.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Oferecimento da denúncia é um procedimento que dependerá da existência de novas provas após o desarquivamento realizado.

Súmula 524 STF

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

A doutrina classifica as provas novas como: substancialmente novas (inérita) ou formalmente novas (conhecida, já utilizada, mas apresentada de forma diferente).

9.2 – PROCEDIMENTO DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

9.4 – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apesar de ser “anormal”, já que a investigação criminal devida ocorre por conta da autoridade policial, o STF apresentou algumas situações em que o MP será o condutor da investigação. Apresento a você os casos excepcionais:

- ✓ Abuso de Autoridade;
- ✓ Crimes Praticados por Policiais;
- ✓ Crimes Contra a Administração Pública, principalmente nos casos de crimes cometidos por aqueles que detêm foro privilegiado por prerrogativa de função.

CAPÍTULO 3 – AÇÃO PENAL

1 – CONDIÇÕES DA AÇÃO

Conceituando condição da ação, é uma determinação estabelecida na Teoria Geral do Processo, em que são analisados os elementos principais da ação para identificar a validade da ação demandada.

No Processo Penal, as condições da ação serão analisadas por ocasião do juízo de admissibilidade da peça acusatória.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, não encontramos mais a terminologia “condição da ação” expressamente, sendo necessário realizar uma leitura mais atenta aos novos artigos com base nas duas correntes que prevalecem atualmente.

Uma primeira corrente defende que condição da ação foi extinta, sendo seus elementos distribuídos entre pressupostos processuais (Legitimidade e Interesse) e questão de mérito (Possibilidade Jurídica do Pedido).

Segunda corrente defende a manutenção da categoria por conta do Art. 395, II CPP já reproduzido acima.

Por estar expresso no código em estudo, devemos entender que a categoria foi mantida, para fim de concursos públicos, mas mesmo que se depare com uma questão de prova que defenda a primeira categoria, será fácil contornarmos a situação simplesmente entendendo o conceito e a função de cada elemento a ser estudado a seguir.

2 – ESPÉCIES DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

A doutrina nos apresenta uma classificação de condições da ação que nos traz duas espécies: condições genéricas e condições específicas.

- Condições Genéricas: Condições que estarão presente em qualquer demanda, independentemente da natureza do delito, do procedimento, do denunciado. São elas: Possibilidade Jurídica do Pedido, Legitimidade para a Causa e Interesse de Agir.
- Condições Específicas: São as condições necessárias apenas em determinada demanda judicial. Observa-se natureza do crime, pessoa do acusado, procedimento a ser adotado... Podemos apresentar como exemplo a *representação*, condição específica para ação do Estado, *procedimento judicial contra crime cometido pelo Presidente da República*, *crimes que deixam vestígios*, *crime de deserção*.

Antes de fazermos um trabalho sobre as condições da ação, deixo aqui alguns artigos importantes que nos mostram as **consequências da ausência das condições da ação**. Aqui, repetimos o artigo 395 para melhor estudo.

CPP

Art. 395. A denúncia ou queixa será **rejeitada** quando:
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

Art. 564. A **nulidade** ocorrerá nos seguintes casos:
II - por ilegitimidade de parte;

CPC

Art. 485. O **juiz não resolverá o mérito** quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O **juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.**

Vamos agora ao estudo mais direcionado das condições genéricas da ação.

- Possibilidade Jurídica do Pedido: O pedido apresentado na propositura da ação deve ter como base uma providência admitida em tese pelo Direito Objetivo. Importante lembrar que essa condição já não é mais tratada como autônoma e sim como questão de mérito, como deixei explicado em parágrafos acima.

- Legitimidade para Ação: É a previsão legal que permite a propositura de determinada ação penal por um sujeito específico contra outro sujeito específico. **Determina Legitimidade Ativa e Legitimidade Passiva**. Vamos rever um assunto tratado anteriormente, agora de forma esquematizada.

| Legitimidade Ativa | |
|---|-------------------------------------|
| Ação Penal Pública | Ministério Público (Art. 129, I CF) |
| Ação Penal Privada Subsidiária da Pública | Ofendido (Art. 5ª, LIX CF) |
| Ação Penal Privada | Ofendido / Representante Legal |

| Legitimidade Passiva | |
|----------------------|--|
| Pessoa Física | Suposto infrator maior de 18 anos |
| Pessoa Jurídica | Somente nos casos de prática de crime ambiental (Art. 225 § 3º CF) |

- Interesse de Agir: Subdivide-se em *necessidade*, *adequação* e *utilidade*. Alguns doutrinadores entendem como um binômio necessidade-utilidade.
 - ✓ Necessidade significa demonstrar que o ajuizamento da demanda é necessário. No âmbito do Processo Penal a necessidade é **presumida**.
 - ✓ Adequação é o ajustamento da ação ao objetivo. Ex: Súmula 693 do STF “Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”
 - ✓ Utilidade é a eficácia jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Não se defere acionar o aparato judiciário sem que dessa ação se possa extrair um resultado.

Há ainda parte da doutrina que acrescenta a justa causa como condição da ação. Apesar de não ser entendimento adotado pelas bancas, a justa causa está presente no CPP, por isso, daremos atenção ao estudo dela agora. Encontramos essa expressão em dois artigos distintos no Código. Porém, os significados devem ser estudados em separado.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse caso, o entendimento é de que justa causa se compreende como suporte probatório mínimo para a demanda, ou seja, não se pode permitir a instauração de um Processo Penal sem o mínimo de prova.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
I - quando não houver justa causa;

Nesse caso, devemos entender como ausência de fundamento de fato ou de direito.

3 – ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL

Apesar de já termos comentado nas aulas em vídeo, vamos aprofundar um pouco mais nas espécies de ação penal previstas em nosso ordenamento jurídico.

- **Ação Penal Pública:** Legitimidade ativa será do Ministério Público. Sua peça acusatória é a *denúncia*. Se subdivide em:
 - ✓ **Incondicionada:** Regra. Nessa espécie, o MP poderá agir sem necessidade de provocação. O oferecimento da denúncia independe da vontade da vítima.
 - ✓ **Condicionada:** Caso previsto em lei, a ação só poderá ser apresentada pelo MP quando provocado pelo ofendido através de *representação ou requisição do Ministro da Justiça*.
 - ✓ **Pública Subsidiária da Pública:** Nessa espécie, em sua origem a ação penal deveria ter sido proposta por um determinado órgão público e, por conta de sua inércia, foi proposta por OUTRO órgão público.

DECRETO-LEI 201/67 (Responsabilidade Municipal)

Art. 2º § 2º *Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.*

Lei 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco)

Art. 27. *Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.*

Lei 4.737/65 (Código Eleitoral)

Art. 357. *Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.*
§ 3º *Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.*
§ 4º *Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.*

CF/88

Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar: V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*
§ 5º ***Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.***

- **Ação Penal Privada:** A legitimidade ativa recai sobre o ofendido ou seu representante legal. A peça acusatória é denominada *queixa-crime*.
 - ✓ **Personalíssima:** A queixa-crime só poderá ser ajuizada pelo próprio ofendido, não havendo sucessão processual no caso de morte. Ex: Art. 236 CP.

CP

Art. 236 - *Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:*

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

- ✓ **Exclusiva:** Haverá sucessão processual, conforme vimos no artigo 31 do CPP estudado anteriormente.
- ✓ **Subsidiária da Pública:** Na inércia do Ministério Público, a legitimidade é transferida ao ofendido ou seu representante.

Art. 29. **Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.**

4 – PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL

4.1 – PRINCÍPIOS COMUNS

- ✓ **Inércia da Jurisdição:** Ao juiz não é permitido iniciar de ofício um processo penal condenatório. Em se tratando de processo penal não condenatório, essa impossibilidade não existe. Ex: Habeas Corpus, Execução Penal.

Art. 26. ***A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.***

IPC!!! ARTIGO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88

Art. 654. § 2º ***Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.***

- ✓ **Vedação ao Bis In Idem Processual:** Ninguém poderá ser processado mais de uma vez com base na mesma imputação.
- ✓ **Intranscendência (Alteridade):** A peça acusatória deve ser oferecida em face do suposto autor do delito.
- ✓ **Oficialidade e Autoridade:** Atribuição de legitimidade aos órgãos do Estado. Na ação penal privada, refere-se ao momento pré-processual.

4.2 – PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ✓ **Obrigatoriedade:** Presentes as condições da ação e havendo justa causa, o MP é obrigado a oferecer denúncia.

Art. 24. ***Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.***

Art. 385. Nos crimes de ação pública, **o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição**, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

O princípio em estudo apresenta algumas exceções, que veremos agora:

- **Transação Penal** – Lei 9.099/95 Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, **o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas**, a ser especificada na proposta.
 - **Acordo de Leniência** – Lei 12.529/11 Art. 87. **Nos crimes contra a ordem econômica**, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.**
 - **Parcelamento do Crédito Tributário** – Lei 9.430/96 Art. 83 § 2º **É suspensa a pretensão punitiva do Estado** referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.
 - **TAC em crimes ambientais** – Entendimento doutrinário, não há previsão legal. Esse posicionamento não é acatado pelo STJ.
 - **Colaboração Premiada** – Lei 12.850/2013 Art. 4º § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.
- ✓ **Indisponibilidade (Indesistibilidade):** O MP não pode desistir da ação nem do recurso interposto.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO

Lei 9.099/95

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a **suspensão condicional da pena** (art. 77 do Código Penal).

- ✓ **Divisibilidade:** Apesar de existir uma pequena parcela da doutrina que diz ser correto aplicar o Princípio da Indivisibilidade, para a maioria e para concursos devemos estudar a divisibilidade. O MP pode oferecer denúncia contra alguns investigados sem prejuízo do prosseguimento da investigação em relação aos demais.

4.3 – PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PRIVADA

- ✓ **Oportunidade (Conveniência):** Mediante critérios próprios com base na discricionariedade, cabe ao indivíduo deliberar sobre oferecimento ou não da queixa. Por conta da não oferta de queixa, podem resultar *decadência e renúncia*.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, **o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 104. **O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.**

Parágrafo único: Importa renúncia tácita, ao direito de queixa, a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

- ✓ **Disponibilidade:** Após o exercício do direito de queixa, o ofendido poderá desistir da continuidade da ação. Possui algumas características interessantes a destacarmos -
- O direito só poderá ser exercido até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória;
 - Nos casos de ação penal privada subsidiária da pública, ainda prevalecerá o direito de disponibilidade porém, diante da inércia do querelante, o MP poderá reassumir o processo, não havendo extinção da punibilidade por iniciativa do querelante.

Caso seja exercido o direito de não interesse na continuidade do processo, podem resultar *perdão, perempção e conciliação*.

Art. 58. **Concedido o perdão**, mediante declaração expressa nos autos, **o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita**, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. **Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.**

Art. 55. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 51. **O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.**

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Art. 522. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.

- ✓ **Indivisibilidade:** Diferente do caso da ação penal pública, na ação penal privada a ação penal deve ser proposta contra todos os autores e partícipes do delito.

Art. 48. **A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.**

5 – AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Processo cível que busca reparação do dano sofrido pela vítima. Apesar de existir a possibilidade de propositura de uma ação de reparação diretamente no cível, a vítima poderá aguardar a sentença criminal, que funcionará como um título executivo judicial, e executar diretamente no cível, sem necessidade de um processo desde o início. Esse título será *certo, exigível e líquido*.

Art. 63. **Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.**

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 387. **O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;**

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Mesmo o acusado sendo absolvido no processo criminal permitirá ao ofendido apresentar ação de reparação na esfera cível. Porém, essa é a regra. Logo, temos exceções. Existem duas sentenças absolutórias que fazem coisa julgada no cível: **inexistência do fato ou absolvição por excludente de ilicitude**. Existem duas exceções a essa situação (acredite, mais exceção): **Legítima Defesa** (erro de execução) e **Estado de Necessidade Agressivo**.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1o e 2o), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

CAPÍTULO 4 – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

1 – CONCEITOS

Antes de iniciarmos a análise do CPP quanto ao assunto, importante se faz conceituar cada um dos institutos a ser trabalhado. **Jurisdição** refere-se ao poder do Estado de aplicar a lei a um determinado caso, objetivando solucionar conflitos de interesses e resguardar ordem e autoridade. Regida pelo Princípio da Unidade, entendemos que a jurisdição se encontra na mão de um único órgão, o Poder Judiciário. **Competência** refere-se a organização do poder de atuação nas mãos dos órgãos internos do Poder Judiciário. É uma classificação estudada principalmente no Direito Constitucional, portanto, vamos seguir imaginando que você já possua esse conhecimento.

2 – PRINCÍPIOS

- ✓ **Investidura:** O membro do Poder Judiciário passa por todo um procedimento composto por experiência e concurso para que possa exercer a função jurisdicional.
- ✓ **Indeclinabilidade:** Toda oportunidade em que o Judiciário seja provocado, este deverá dar uma resposta.
- ✓ **Indelegabilidade:** Os magistrados não podem delegar a competência jurisdicional a outro. Possui duas vertentes: *Externa e Interna*. Exceção: Carta de ordem.
- ✓ **Improrrogabilidade (Aderência ou Territorialidade):** Apesar da função jurisdicional ser uma só, o exercício dessa função será limitada ao território, matéria e momento processual. Exceção: Desaforamento, conexão, continência e hipóteses de prorrogação da competência.
- ✓ **Inevitabilidade:** As partes estão vinculadas à relação processual (*vinculação obrigatória*) e obrigados a suportar a decisão (*Estado de Sujeição*).

3 – COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Dividida em três questões: **material, territorial e funcional (pessoa)**. Para que um juiz seja declarado competente para atuação naquele determinado caso, é necessário que o juiz atenda aos TRÊS elementos anteriores ao mesmo tempo. Assim, poderá conduzir o processo, julgar, sentenciar, e seus atos serão válidos e plenos no ordenamento jurídico. Competência pode ser **absoluta** (material - improrrogável) ou **relativa** (territorial - prorrogável). No Processo Penal, entendemos que competência deve (absoluta) ou pode (relativa) ser declarada pelo juiz.

3.1 – PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 70. A competência será, **de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.** (1ª Parte – Teoria do Resultado / 2ª Parte – Teoria da Atividade)

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º **Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.**

Art. 71. **Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.**

3.2 – PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

Art. 72. **Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.**

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º **Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.**

Art. 73. **Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.**

3.3 – PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

3.4 – POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. **A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.**

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

3.5 – POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 76. A competência será determinada pela conexão: **I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; (InterSubjetiva)**

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; (Objetiva)

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (Instrumental)

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. **Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.**

Art. 81. **Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. (Perpetuação da Jurisdição)**

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, posteriormente.

3.6 – POR PREVENÇÃO

Art. 83. *Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c).*

3.7 – PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. *A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade*

Art. 85. *Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.*

Art. 86. *Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:*
I - *os seus ministros, nos crimes comuns;*
II - *os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;*
III - *o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.*

Art. 87. *Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.*

3.8 – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Art. 89. *Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.*

Art. 90. *Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.*

Art. 91. *Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção.*

3.9 – DISPOSITIVOS LEGAIS ESSENCIAIS

Súmula 38 STJ

Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Súmula 42 STJ

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 90 STJ

Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Súmula 122 STJ

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Súmula 140 STJ

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Súmula 172 STJ

Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Súmula 702 STF

A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

Súmula 704 STF

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Súmula Vinculante 45 / Súmula 721 STF

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

CAPÍTULO 5 – SUJEITOS PROCESSUAIS

Sujeitos do Processo são aquelas pessoas que atuam diretamente no processo, seja de forma obrigatória ou não, praticando atos necessários ao devido processamento. Muito importante verificar que não podemos entender *sujeitos do processo* como aqueles que INTEGRAM o processo, visto que certos sujeitos podem participar do processo sem possuir nenhum interesse direto na relação processual (um perito, por exemplo). A doutrina divide os sujeitos em: **Essenciais** (Juiz, Acusação e Acusado) e **Acessórios / Secundários / Colaterais** (Assistente de acusação, Terceiro interessado).

1 – JUIZ

O Juiz Criminal é o órgão jurisdicional representante do Estado-Juiz (verdadeiro sujeito do processo). Substitui a vontade das partes, objetivando solucionar o conflito causador do processo. Sua atuação é lastreada por dois poderes:

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

- ✓ **Poder de Polícia Administrativa:** Exercido no curso do processo, tem como finalidade garantir a ordem e o bom andamento do processo. Refere-se ao poder de polícia conceituado em suas aulas de Direito Administrativo, poder esse que permite a restrição das liberdades individuais em prol da manutenção do interesse público.
- ✓ **Poder Jurisdicional:** Refere-se à atividade-fim da jurisdição, utilizado para devida **condução** do processo. Materializa-se em atos como *instrução, prolação de sentença, execução...* Esse poder se subdivide em **Poder-Meio** (visa atingir outra finalidade, através de atos *ordinatórios e instrutórios*) e **Poder-Fim** (prestação e devido cumprimento da tutela jurisdicional, através de atos *decisórios e executórios*).

Apesar de ser o sujeito principal na garantia do devido processo, existem determinadas hipóteses em que o juiz não poderá atuar no processo por risco de participação **imparcial**. São os casos conhecidos como *suspeição* e *impedimento*. Vamos primeiro analisar as hipóteses de **impedimento** previstas no CPP.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;**
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;**
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;**
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.**

As hipóteses de impedimento são consideradas ensejadoras de *incapacidade absoluta* de atuação do juiz, por ser uma *presunção absoluta* de imparcialidade. Apresenta-se como um **rol taxativo**, não permitindo assim interpretação extensiva.

Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo anterior, o juiz DEVERÁ se declarar impedido. Caso não o faça, seu impedimento poderá ser arguido por qualquer das partes.

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de *suspeição*.

No caso de julgamento em órgãos colegiados (Tribunais), temos o art. 253.

Art. 253. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Suspeição, por sua vez, é considerada uma *incapacidade subjetiva* de atuação do juiz, que PODE OU NÃO se declarar suspeito no processo. Assim como no impedimento, a *suspeição* também poderá ser arguida pelas partes.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 256. A *suspeição* não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito *der motivo para criá-la*.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz, o sogro, o padraсто, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Caso o juiz, mesmo impedido ou suspeito, continuar atuando no processo, teremos efeitos específicos para cada situação.

No caso de **impedimento**, entendemos que o ato é inexistente, por ter sido produzido por juiz sem jurisdição. No caso de **suspeição**, temos uma divisão na doutrina. Parte entende se tratar de *nulidade absoluta*, parte entende se tratar de *nulidade relativa* (entendimento inclusive adotado pelo STJ e pela doutrina majoritária).

Para entender bem a diferença: *nulidade absoluta* produz “ato inexistente”, ao passo que a *nulidade relativa* permite a produção de efeitos do ato “suspeito” caso sua nulidade não seja arguida.

Art. 274. As prescrições sobre *suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável*.

2 – MINISTÉRIO PÚBLICO

Órgão responsável por desempenhar função de Estado-Acusador no processo. Responsável por ajuizar ação penal pública e também fiscalizar o cumprimento da lei na ação penal pública ou na ação penal privada. Não possui o foco de “conquistar” a condenação do acusado, mas sim de promover a justiça real, podendo ser o motivador inclusive da absolvição de um réu.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Súmula 234 STJ

A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou *suspeição* para o oferecimento da denúncia.

3 – ACUSADO E SEU DEFENSOR

Figura no polo passivo do processo criminal, já que é ao acusado imputada a prática de uma infração penal. Nem todas as pessoas poderão figurar no polo passivo de um processo criminal, sendo exceções destacadas o incapaz, os menores de 18 anos, os detentores de imunidade diplomática e parlamentar. Vale lembrar que a CF/88 prevê a possibilidade de figuração de pessoa jurídica no polo passivo do processo criminal, sendo determinado pelo STJ como possível nos casos de crimes ambientais.

Observe que inimputáveis em decorrência de doença mental, desenvolvimento mental incompleto e embriaguez total decorrente de caso fortuito ou força maior FIGURARÃO normalmente no polo passivo do processo, porém ao final serão **absolvidos**, sofrendo apenas medidas de segurança. É a chamada **absolvção imprópria**.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

CP

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

O acusado deverá ser plenamente identificado, porém não impede o prosseguimento da ação o fato de não ser possível realizar a identificação pelo nome civil.

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Em relação ao defensor do acusado, devemos lembrar ser figura OBRIGATORIA no processo criminal, resultado do Princípio da Ampla Defesa, previsto na CF/88. O defensor é responsável pela defesa técnica do acusado.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Súmula 523 STF

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Em relação aos defensores dativos, temos alguns destaques na lei.

Art. 264. **Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.**

Art. 265. **O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

§ 1o **A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.**

§ 2o **Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.**

Art. 266. **A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. (Procuração Apud Acta)**

Art. 267. **Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.**

4 – ASSISTENTES

Nas ações penais públicas, apesar do MP ser o autor da ação, poderão figurar como **assistentes da acusação** o ofendido, seu representante legal, e outros previstos em lei. Vejamos:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 31. **No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.**

Art. 269. **O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.**

Para figurar como assistente de acusação, o requerente deverá figurar como legitimado nos termos do art. 31 e estar assistido por advogado ou Defensor Público. Além disso, a admissão do assistente dependerá de também do interesse do MP.

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

Art. 270. **O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.**

Art. 271. **Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1o, e 598.**

§ 1o **O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.**

§ 2o **O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.**

A lista de atos possíveis de serem produzidos pelo assistente visto no artigo 271 é considerada pela doutrina como um **rol taxativo**. Porém, apesar de não figurarem na lista, a doutrina e a jurisprudência entendem que **apelar da sentença (Art. 593)**, **apelar da impronúncia (Art. 416)**, **apelar da extinção de punibilidade e requerer prisão preventiva do acusado (Lei 12.403/11)** são ações válidas recursais a serem provocadas pelo assistente da acusação.

5 – AUXILIARES DA JUSTIÇA

Apesar de não possuírem interesse na causa, contribuem para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. São eles **intérpretes e peritos**. O CPP regulamenta apenas a atividade do perito, aplicando aos intérpretes as mesmas regras. Também se aplicam aos auxiliares da justiça as regras de suspeição estudadas anteriormente.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

- I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;*
- II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;*
- III - os analfabetos e os menores de 21 anos.*

A nomeação dos auxiliares da justiça é um ato **privativo do juiz**, não podendo ter intervenção das partes. Após a nomeação, só será possível recusar provando motivo relevante.

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incurrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;*
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;*
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.*

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

6 – DISPOSITIVOS LEGAIS ESSENCIAIS

Súmula 234 STF

A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula 208 STF

O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus.

Súmula 210 STF

O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Cód. de Proc. Penal.

Súmula 448 STF

O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

Súmula 523 STF

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

CAPÍTULO 6 – PROVAS

1 – TEORIA GERAL DAS PROVAS

Prova é um ato, em regra, exercido pelas partes, com o objetivo de formar a convicção do juiz em determinado processo. Ao apresentar uma prova, convocamos o contraditório e a ampla defesa como formas de apreciação e confirmação da validade da prova.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

1.1 – OBJETO DA PROVA

A **prova** tem como principal objetivo a comprovação de fatos apresentados no processo criminal. Porém, importante saber que nem todos os fatos apresentados precisam de prova, ou seja, as provas serão dispensadas. São exemplos: **fatos notórios (de conhecimento geral)**, **axiomáticos (comprovado pela ciência)**, **presumidos (fatos que a lei presume terem ocorrido) e inúteis (irrelevantes para o processo)**. Os fatos presumidos possuem, em alguns casos, **presunção relativa**, ou seja, podem ser desconstituídos pela outra parte. Vale ressaltar que NO PROCESSO PENAL os fatos mesmo que **incontrovertidos** deverão ser provados.

1.2 – CLASSIFICAÇÃO DA PROVA

- ✓ **Quanto ao Objeto:**
 - **Provas Diretas:** Provam o próprio fato.
 - **Provas Indiretas:** Provam o fato por dedução lógica.
- ✓ **Quanto ao Sujeito:**
 - **Provas Plenas:** Produzem por si só material suficiente para fundamentação de decisão pelo juiz. Ex: Documental, Corpo de Delito.
 - **Provas Não-Plenas:** Ajudam a reforçar a convicção do juiz, mas não produzem por si só o fundamento decisório. Ex: Índícios, Fundada Suspeita.
- ✓ **Quanto ao Valor:**
 - **Provas Reais:** Se baseiam em um objeto. Ex: Cadáver, Perícia, Documento.
 - **Provas Pessoais:** Derivam de uma pessoa. Ex: Testemunhas, Interrogatório do Réu.
- ✓ **Quanto à Forma:**
 - **Provas Materiais / Periciais;**
 - **Provas Documentais;**
 - **Provas Oraís / Testemunhas**

- ✓ **Quanto ao Procedimento:**
 - **Provas Típicas:** Previstas em lei.
 - **Provas Atípicas:** Existem duas correntes nessa classificação. A primeira corrente defende que são apenas aquelas não previstas em lei. A segunda corrente determina que são aquelas não previstas em lei ou, mesmo previstas, não possuem seu procedimento estabelecido (majoritária).
- ✓ **Outras Classificações:**
 - **Prova Emprestada:** Produzida em outro processo, é apresentada como prova no processo corrente. Para que seja aceita, deverá envolver as mesmas partes nos processos (**identidade das partes**) e deve ter sido **submetida ao contraditório**. Caso ausente qualquer dos requisitos, será considerada como um **indício**.
 - **Prova Anômala:** Em sua essência é uma prova típica, porém é utilizada para fim diverso do qual foi originariamente prevista. Ex: Oitiva de testemunha apresentada como prova documental no processo. Deve ser considerada uma prova nula.
 - **Prova Irritual:** O procedimento previsto em lei para colhimento de prova não é observado.
 - **Prova “Fora da Terra”:** Realizada perante juízo distinto daquele perante o qual tramita o processo. Ex: produzida por carta precatória.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

1.3 – ÔNUS DA PROVA

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

2 – PRINCÍPIOS

- ✓ **Contraditório:** Todas as provas produzidas por uma parte devem ser confrontadas pela outra.
- ✓ **Verdade Real:** As provas revelam os fatos como eles realmente são.
- ✓ **Comunhão das Provas:** Uma vez integrada aos autos, a prova passa a pertencer ao processo, podendo ser utilizada em benefício de qualquer das partes.
- ✓ **Oralidade:** Sempre que possível, as provas devem ser produzidas oralmente na presença do juiz. Subdividido em **Princípio da Concentração (Preferencialmente**

concentradas na audiência), Princípio da Publicidade (atos não devem ser praticados de forma secreta) e Princípio da Imediação (o juiz deve ter contato com a prova para melhor produzir sua convicção).

- ✓ **Autorresponsabilidade das Partes:** As partes respondem pelo ônus da prova acerca do fato que tenham que provar.
- ✓ **Não-Autoincriminação:** Não obrigação de produção de prova contra si mesmo.

3 – ETAPAS DE PRODUÇÃO DA PROVA

- **Proposição:** Momento em que a parte requer a produção da prova.
- **Admissão:** Ato mediante o qual o juiz defere ou não o pedido de produção de prova. Provas propostas no momento ordinário só podem ser indeferidas quando impertinentes ao processo. Já as produzidas em momento extraordinário podem ser indeferidas pela simples identificação de sua desnecessidade.
- **Produção:** Momento em que a prova é trazida para dentro do processo, mediante juntada de documento, oitiva de testemunha, ou qualquer outro meio previsto em lei.
- **Valoração:** Após apreciação da prova, o juiz atribui valor a ela, fundamentando sua decisão.

4 – PROVAS EM ESPÉCIE

4.1 – EXAME DE CORPO DE DELITO

Perícia cuja finalidade é comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios. Pode ser **direto** (realizado pelo perito diretamente sobre o vestígio) **ou indireto** (realizado pelo perito com base em informações verossímeis fornecidas a ele). Poderá ser realizado tanto na fase investigatória quanto na fase processual.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

Art. 271. **Ao assistente será permitido** propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584. § 1º. e 598.

§ 5o Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6o Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7o Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179. No caso do § 1o do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

Parágrafo único. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Para facilitar o seu estudo, deixo aqui um quadro com as principais características referente a cada tipo de perícia elencada entre os arts. 162 e 174.

| | |
|---|--|
| Autópsia | <p>Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.</p> <p>Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.</p> <p>Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.</p> |
| Lesões Corporais | <p>Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.</p> <p>§ 1o No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.</p> <p>§ 2o Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1o, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.</p> <p>§ 3o A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.</p> |
| Análise de Destruição de Coisas ou Rompimento de Obstáculo | <p>Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.</p> |
| Incêndio | <p>Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.</p> |

Reconhecimento de Escritos

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:
I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;
II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;
III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;
IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

4.2 – INTERROGATÓRIO DO RÉU

Ato no qual o juiz procede à oitiva do acusado acerca do fato que lhe foi imputado. Entendimento na doutrina moderna como **meio de prova e meio de defesa**. O interrogatório possui algumas características que vale destacar:

- **Obrigatoriedade:** Decorrente do Princípio do Autodefesa, a falta do interrogatório no curso do processo é causa de nulidade.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

- **Ato Personalíssimo:** Somente o réu poderá prestar seu depoimento, não podendo assim o interrogatório ser tomado através de procuração.
- **Oralidade:** Em regra, o interrogatório deve ocorrer com formulação de perguntas e respostas orais. Essa regra muda um pouco quando se referir (obviamente) a surdos ou surdos-mudos e também em relação a estrangeiros.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:
I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;
II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;
III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.
Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

- **Publicidade:** Em regra, o interrogatório é público, podendo ser determinada sua limitação em casos específicos (prejuízo ao processo ou perturbação da ordem pública).
- **Individualidade:** Havendo dois ou mais réus, o CPP determina oitiva individual.

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente

- **Faculdade de Formulação de Perguntas:** O juiz deve permitir que, após a realização de suas perguntas, cada parte formule, caso queira, perguntas ao acusado.

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 474. § 1o O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.
§ 2o Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

- **Procedimento:** Interrogatório do réu deve ocorrer na presença de seu advogado, sendo garantido o direito de entrevista prévia e reservada.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.
§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.
§ 1o Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

- I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
- II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;
- III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
- IV - as provas já apuradas;
- V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
- VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;
- VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;
- VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

- **Videoconferência:** Apesar de questionada sua constitucionalidade, a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência é uma realidade em nossos tribunais. Ainda não há um entendimento quanto ao assunto, portanto, para concurso, a regra é válida e devidamente regulamentada no CPP.

Art. 185 § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

- I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
 - II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
 - III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
 - IV - responder à gravíssima questão de ordem pública
- § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. § 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

4.3 – CONFISSÃO

Meio de prova através do qual o acusado reconhece a prática do fato imputado a ele. Para que seja válida, a confissão deverá atender a alguns requisitos.

| Intrínsecos | Extrínsecos |
|--|---------------------------------------|
| Verossimilhança das afirmações | Pessoalidade |
| Clareza do réu na exposição dos fatos | Caráter expresso |
| Coincidência com demais meios de prova | Oferecimento perante juízo competente |
| | Espontaneidade |
| | Capacidade do acusado |

Quanto a sua classificação, podemos dizer que a confissão será: **Quanto ao Momento – Extrajudicial e Judicial; Quanto à Natureza – Real e Ficta (não admitida no Processo Penal); Quanto à Forma – Escrita ou Oral; Quanto ao Conteúdo – Simples ou Qualificada.**

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

4.4 – OITIVA DO OFENDIDO

Permite ao juiz ter contato com a vítima do processo, podendo assim ampliar seu conhecimento e visão sobre o fato em julgamento.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

4.5 – PROVA TESTEMUNHAL

Peça extremamente importante no processo criminal, visto que geralmente os crimes não estão documentados, e a prova testemunhal é o principal meio de prova para “construir” o fato para devida análise. Podemos classificar as testemunhas como:

- **Testemunha Referida:** Não é arrolada por nenhuma das partes, mas é citada por outra testemunha em seu depoimento. Se achar necessário, o juiz determinará sua inquirição. Art. 209. § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. § 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

- **Testemunha Judicial:** Inquirida pelo juiz sem estar arrolada pelas partes. Art. 209. *O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.*
- **Testemunha Própria:** Presta depoimento sobre o fato objeto da ação penal, podendo ser direta (presenciou o fato) ou indireta (ouvir dizer).
- **Testemunha Imprópria ou Instrumental:** Não depõe sobre o fato objeto da ação penal, mas sobre outros fatos que influenciam a ação.
- **Testemunha Compromissada:** Depõe sob compromisso. Art. 203. *A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.*
- **Testemunha Não Compromissada ou Informante:** Está dispensada de prestar compromisso em seu depoimento, em razão de presunção de suspeita sobre suas declarações. Art. 208. *Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206. Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.*

Em relação ao número de testemunhas que poderão ser arroladas pelas partes no processo, precisamos observar o rito do processo e sua especificidade. Vamos aos artigos:

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º *Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.*

§ 2º *A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.*

Art. 532. *Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.*

Art. 202. *Toda pessoa poderá ser testemunha.*

Art. 207. *São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*

Art. 214. *Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.*

Art. 223. *Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.*

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 210. *As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.*

Art. 213. *O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.*

Art. 218. *Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.*

Art. 219. *O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.*

Art. 220. *As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.*

Art. 221. *O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.*

Art. 217. *Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.*

Art. 222. *A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.*

Art. 222-A. *As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.*

Art. 212. *As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.*

4.6 – RECONHECIMENTOS DE PESSOAS E COISAS

Meio de prova pelo qual a pessoa, vítima ou testemunha, poderá reconhecer uma pessoa ou um objeto que de alguma forma interesse ao fato. Procedimento ocorrerá ao vivo.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

4.7 – ACAREAÇÃO

Técnica utilizada quando duas ou mais pessoas prestarem informações divergentes. Fundamenta-se no constrangimento, buscando a retratação da informação falsa ou errada. Poderá ocorrer tanto na fase investigatória quanto na fase judicial.

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

4.8 – PROVA DOCUMENTAL

Poderá ser produzida a qualquer tempo pelas partes, salvo vedação expressa na lei. A doutrina classifica os documentos como: **Instrumentos (produzidas com a finalidade específica de produzir prova)** e **Documento Stricto Sensu (escrito que, embora não tenha sido produzido com intuito de prova, poderá, eventualmente, ter essa função. Podem ser públicos ou privados).**

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.
Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.
Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 237. As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

4.9 – INDÍCIOS

Elementos de convicção de valor inferior, pois não provam o fato em discussão, servindo apenas para provar fatos relacionados.

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

4.10 – BUSCA E APREENSÃO

Em regra, é considerado um meio de prova, mas também possui a função de assegurar direitos. Pode ocorrer tanto na fase investigatória quanto na fase judicial. Pode ser determinada de ofício, ou requerida pelo MP, pelo defensor do réu ou por representação da autoridade policial. Poderá ser domiciliar ou pessoal, conforme veremos a seguir, de acordo com a situação prevista no CPP. Doutrina e Jurisprudência consideram o rol apresentado no Art. 240 como um **rol taxativo**. Outro destaque interessante é quanto ao conceito de casa, amplo, previsto no artigo a seguir.

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 240. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

- a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;
- b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.